



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008606-07.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ANTONIO FORTUNATO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2812

APEL. Nº: 1008606-07.2023.8.26.0127

FORO : Carapicuíba

APTE. : Antonio Fortunato Filho (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bmg S/A

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – Autor que alega que os descontos mensais no seu benefício previdenciário não amortizam o principal e pleiteia o cancelamento do cartão de crédito – Não cabimento – MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO – O cálculo das parcelas e da amortização segue as previsões contratuais e as da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 – Método de amortização válido – Autor que não pagou as faturas mensais, incidindo tão somente o pagamento mínimo decorrente dos descontos mensais automáticos no benefício previdenciário – Incidência de juros do sistema de crédito rotativo – PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PLÁSTICO – Não cabimento – Cancelamento que pode ser requerido administrativamente – Desnecessidade de tutela judicial – Cancelamento do cartão de crédito que não afasta o pagamento da dívida – Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 – Autor que não comprovou a solicitação extrajudicial do cancelamento do cartão – Precedentes do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 345-350) interposto pelo autor contra sentença (fls. 338-342), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito*” (fls. 01-08), condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do

benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** teria o direito de cancelar o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) a qualquer tempo, conforme o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; **(2)** além disso, por mais que tentasse postular pedido de cancelamento extrajudicial, as instituições financeiras nada fariam, pois perderiam o direito de cobrança de um número indeterminado de parcelas do autor; **(3)** todo cidadão teria o direito de buscar a tutela do Judiciário, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; **(3)** não haveria que se falar em necessidade em necessidade de requerimento administrativo, tampouco de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, bem como o fato de que seria inviável a resolução do processo de forma extrajudicial, considerando-se as particularidades do cartão de crédito consignado (RMC); **(4)** o contrato impugnado não permitiria a amortização da dívida; **(5)** o artigo 16, § 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 exigiria a amortização mensal constante do saldo devedor, o que não teria sido respeitado pelo banco apelado, pois o valor dos descontos já teria superado o montante disponibilizado pela instituição financeira ao consumidor; **(6)** o banco apelado teria disponibilizado por volta de R\$ 3.400,12 e o autor teria pago o valor de 5% (cinco por cento) sobre o seu benefício previdenciário, a título de RMC, todos os meses, desde novembro de 2021, de modo que já teria quitado mais de R\$ 2.781,92, liquidando o débito principal, sendo de rigor a restituição dos valores pagos a maior; **(7)** “*ad argumentandum tantum*”, caso seja apurado, em futuro cumprimento de sentença, que o autor não tenha quitado todo o valor da fatura do cartão e ainda possua algum débito em razão do referido cartão de crédito, mesmo após as devidas amortizações mensais comprovadas, em razão dos valores descontados de seu benefício ao longo do tempo, informa que opta pela continuação dos descontos mensais em seu benefício, requerendo que seja estabelecida uma data fim para cessação dos descontos; **(7)** o Código de Defesa do Consumidor teria plena aplicação, pois o autor seria hipossuficiente perante a

instituição financeira, necessitando de proteção judicial.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que, em 09/11/2021, as partes celebraram contrato de cartão de crédito consignado (fls. 271-273), com assinatura do termo de autorização para desconto em benefício do INSS (fls. 270) e do termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 274), e, na sequência, firmaram contrato de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado (fls. 275-278), com valor total da operação de R\$ 2.468,13, taxas de juros remuneratórios de 3,42% ao mês ou 50,47% ao ano e Custo Efetivo Total (CET) de 3,42% ao mês ou 50,47% ao ano.

Assim sendo, é incontroverso que o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como o termo de autorização de desconto de benefício do INSS e o contrato de saque mediante cartão de crédito consignado em apreço, foram celebrados validamente.

Na verdade, o apelante se insurge contra o método de cálculo das parcelas descontadas da margem consignável, que não amortizariam o principal mensalmente.

Todavia, o método de amortização empregado é legal, pois está conforme ao contrato celebrado e à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

De fato, no “**TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO**” do Banco BMG S/A consta declaração do consumidor de que foi informado de que se trata de modalidade de cartão de crédito consignado, sendo que há uma diferença entre o valor descontado na reserva de margem consignável e o valor total da fatura, sendo recomendável o pagamento mensal da fatura, a fim de que não incidam juros (fls. 274).

Além disso, o termo de consentimento esclarecido também prevê que “desde que cumpridas as condições descritas no item VI, abaixo, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até: 84 meses” (fls. 274).

Nota-se, nesse sentido, que, apesar de ter sido informado que, caso não pagasse as faturas mensais, e não angariasse mais dívidas, por meio do uso do cartão de crédito, o adimplemento da dívida levaria 84 (oitenta e quatro) meses, ou 07 (sete) anos, o apelante resolveu ajuizar ação aproximadamente após um ano e meio de pagamentos. Portanto, observa-se que, apesar de o recorrente pleitear uma data para o fim dos descontos, ela está estampada no termo de adesão que assinou, conforme as exigências do **artigo 21-A, inciso VII, alínea “F”, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008**

Ademais, o artigo 3º, § 1º, inciso II, da Instrução

Normativa INSS/PRES nº 28/2008 previu que o desconto oriundo de cartão de crédito consignado não poderia exceder 5% (cinco por cento) da margem consignável, o que torna necessário o pagamento da fatura mensal, caso o consumidor queira extinguir a dívida mais rapidamente.

Portanto, a bem da verdade, o recorrente sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor pelo sistema do crédito rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira.

No mais, dispositivo mencionado pelo apelante acerca da amortização mensal (**artigo 16, § 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008**) simplesmente não existe. Com efeito, o **artigo 16 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008** tem apenas três parágrafos.

Verifica-se que, na verdade, o texto invocado pelo recorrente é o do **artigo 15, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022**, a qual não é aplicável ao contrato impugnado, porquanto esse fora celebrado em novembro de 2021, antes da sua entrada em vigor.

Por fim, evidencia-se que **o cancelamento do plástico independe do Judiciário, podendo ser alcançado diretamente pelo interessado mediante simples requerimento à instituição financeira**. Todavia, tal fato não desonera o devedor de adimplir as prestações a que se obrigou voluntariamente, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, que estabelece que:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)”

Dessa forma, não se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para determinar o cancelamento do plástico, uma vez que, vale ressaltar, **o apelante não comprovou ter feito essa solicitação de forma extrajudicial. O pedido pode, portanto, ser feito diretamente ao banco apelado.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Relações de consumo. Reserva de margem consignável (RMC). Pedido de cancelamento do cartão e apuração do saldo devedor. Parcial procedência. **Determinação de cancelamento do cartão. Possibilidade de cancelamento do cartão e negociação da dívida pela via extrajudicial. Amortização afastada. Cabe a parte autora***

efetuar o pagamento integral dos débitos em aberto para fins de quitação da dívida. Recurso do autor improvido, sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1001660-26.2023.8.26.0642; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. Ação com pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado e amortização de saldo devedor. Sentença de parcial procedência para cancelamento do cartão com atribuição do ônus da sucumbência em desfavor do autor. Insurgência do autor. Regularidade da contratação, ausência de prova de vício de consentimento. Pagamentos efetuados correspondentes exclusivamente à reserva de margem consignável. Incidência dos encargos do financiamento do saldo devedor. Descabimento de amortização pelo valor já pago. O cancelamento do cartão é providência que não demanda a intervenção judicial, nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, cabendo ao consumidor optar pela forma de liquidação. Requerimento extrajudicial não comprovado no caso concreto. Ausência de resistência do réu. Incidência do princípio da causalidade. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1103144-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito consignado (RMC). Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Beneficiária que pode requerer o cancelamento do cartão a qualquer tempo,

mesmo inadimplente. Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Inexistência de solicitação extrajudicial de cancelamento do cartão ou de resistência da parte contrária ao pedido. Autora que não realizou o abatimento das faturas além do pagamento mínimo. Simples amortização da dívida com os valores já pagos que não tem previsão normativa ou contratual. Pagamento que incide primeiro sobre os juros e depois sobre o capital, salvo estipulação em contrário. Inteligência do art. 354 do Código Civil. Cancelamento do cartão que não torna a dívida inexigível. Quitação que pode ocorrer mediante liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do benefício previdenciário, à escolha do consumidor. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1097866-82.2023.8.26.0002; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Enfim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o acerto da r. decisão prolatada pelo d. juízo “a quo”, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorados os honorários advocatícios** para 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator